



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.009072/2004-36
Recurso nº	149.473 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício: 2000
Acórdão nº	102-48.276
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	MANOEL SOARES DA PAZ
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Correta a glosa de despesas médicas não comprovadas, bem assim aquelas cujo beneficiário dos serviços, cônjuge do contribuinte, não é seu dependente para fins do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

MANOEL SOARES DA PAZ recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 1.696,98 ,inclusos os consectários legais até novembro de 2004.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 40 a 44.

2-O valor lançado foi de R\$ 1.696,98, incluindo imposto suplementar de R\$ 667,87, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 528,21, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

3-A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração às fls. 41 e 42, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:

"001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS";

"002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO".

4-De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos às fls. 46 a 50 e fls. 65 a 69, ao ser intimado a apresentar os documentos que serviram de base para a elaboração das suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 a 2002, o contribuinte teria atendido parcialmente à solicitação, declarando que encaminhou toda a documentação que localizou.

5-Posteriormente, em atenção a nova intimação para comprovar pagamentos a Universidade Estácio de Sá, ASSEFAZ e Décio Gomes e Silva, o contribuinte afirmou que já teria entregue à fiscalização todos os documentos que haviam instruído a declaração de rendimentos, alegando que outras informações relativas a documentos extraviados pela fiscalização poderiam ser obtidos mediante circularização.

6-A fiscalização informa, quanto ao alegado extravio de documentos, que este não procede, visto que, conforme resposta do contribuinte, restaria claro que ele teria deixado de apresentar a documentação que ainda não havia localizado.

7-Em seguida, a fim de suprimir as lacunas de informação, foram efetuadas diligências junto à Universidade Estácio de Sá e ASSEFAZ, tendo sido obtidas as informações a seguir relatadas para o ano-calendário de 1999.

8-A Universidade Estácio de Sá confirmou o pagamento de apenas R\$ 1.216,86, que contrastava com a informação na DIRPF do contribuinte, onde constava o valor de R\$ 2.556,00, situação em que o contribuinte aproveitou a dedução de R\$ 1.700,00.

9-As informações da ASSEFAZ demonstraram que estava incluído nos pagamentos do



plano de saúde o valor de R\$ 1.107,20 por conta de Maria Beatriz Mendes Paz, que não era dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual.

10-Por fim, em relação ao pagamento efetuado a Décio Gomes e Silva, no valor de R\$ 800,00, informado na DIRPF sob o código 03 (médicos, dentistas, ...), a fiscalização informa que, até a data da lavratura do Auto de Infração, não foi recebida do contribuinte a comprovação deste pagamento.

11-Assim sendo, com base nas informações acima, foram efetuadas as glosas das despesas indedutíveis e despesas não comprovadas acima, conforme demonstrativo de fls. 51 e 70.

DA IMPUGNAÇÃO

12-Cientificado do Auto de Infração em 29/12/2004 (fl. 58), o contribuinte protocolizou impugnação em 27/01/2005 (fls. 86 a 103), apresentando em sua defesa as seguintes razões.

Das Questões Preliminares Das Nulidades

13-O contribuinte aventa preliminar de nulidade por infringência às normas regentes da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e por incompetência das autoridades lançadoras.

14-Em síntese, alega que a norma que criou o Mandado de Procedimento Fiscal teria o condão de veicular garantias do contribuinte perante o Fisco, restringindo a atuação da Administração, que deveria necessariamente observar prazos e formas de procedimento em nome da legalidade e transparência invocadas há no caput do primeiro artigo da Portaria SRF n.º 3.007/2001.

15-Assim é que o MPF consistiria em autorização para a autoridade agir em nome da SRF, sempre com a estrita observância do escopo do procedimento e dentro dos limites autorizados; sendo que tais limites diriam respeito ao prazo, aos servidores autorizados e ao tipo de procedimento a que o contribuinte deve ser submetido.

16-Depois apresentar definições de procedimentos de fiscalização e de diligência calcadas nos arts. 2.º e 3.º da Portaria SRF n.º 3.007/2001, o impugnante conclui que o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 07.1.90.00-2003-02812-1, com a descrição sumária de “HOMOLOGAÇÃO DIRPF ART. 150 CTN”, posteriormente alterada para “VERIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS RELATIVOS A OPERAÇÕES COM TERCEIROS. COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS DO CONTRIBUINTE SOB FISCALIZAÇÃO COM OPERAÇÕES ENVOLVENDO TERCEIROS”, seria impróprio por tratar de matéria de fiscalização, o que feriria o Princípio da Motivação dos atos administrativos por desvio de finalidade e excesso de poder. Seria, pois, documento nulo, sendo nulas também suas prorrogações e todos os atos e consequências decorrentes, configurando-se, inclusive, imprestáveis os documentos apurados sob sua égide.

17-Tendo em vista a nulidade dos Mandados de Procedimento Fiscal, haveria nulidade também por incompetência das autoridades lançadoras.

18-Reclama, ainda, que a análise técnica e impessoal da divisão competente concluiu pela não abertura de procedimento fiscal e pelo arquivamento do dossiê. Assim sendo, ao ignorar essa conclusão e, imotivadamente determinar a abertura do procedimento, a autoridade denotou atitude francamente personalista, cometendo claro desvio de finalidade e abuso de poder.

19-Da mesma forma, seria também imprópria a avocação de competência ao Superintendente Regional da Receita Federal na 7.ª Região Fiscal, visto que avocação seria ato de natureza extraordinária, que exigiria adequada motivação.

20-Além disso, a Difis/SRRF/7.ª, órgão ao qual o Superintendente atribuiu a competência para conduzir a fiscalização, não teria atribuição para esse mister, conforme art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Da Decadência

21-O impugnante alega que a apuração do imposto de renda seria mensal e, na mesma periodicidade, ocorreria a perda do direito de o Fisco promover sua cobrança. Conseqüentemente, toda a tributação referente aos fatos geradores do período de 01/01/1999 a 30/11/1999 não poderia ser aproveitada, uma vez que o lançamento seria por homologação, com prazo decadencial de 5 anos, conforme arts. 144 e 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Adicionalmente, entende que, considerando que as autoridades não discriminaram corretamente a base de cálculo do imposto, afigura-se imprestável a totalidade do lançamento, por não atender os requisitos do art. 142 do CTN.

Das Questões de Mérito

22-No mérito, o contribuinte reclama que foi efetuada a glosa de R\$ 800,00 relativa a despesa médica, desprezando-se recibo médico entregue à fiscalização em resposta à intimação inicial, e assevera que caberia à fiscalização provar que não estava de posse desse documento, não sendo mais do contribuinte o ônus de providenciar uma segunda via de um recibo emitido há cinco anos.

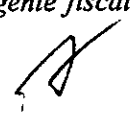
23-Quanto às despesas médicas do cônjuge, alega que a ASSEFAZ promovia o desconto diretamente de seus proventos e que tais gastos não eram incluídos na declaração de sua esposa. Portanto, seria regular a sua inclusão na DIRPF do impugnante. (...)

A DRJ proferiu em o Acórdão nº 9.309(fl.s.124-129), do qual se extrai as conclusões do voto condutor (*verbis*):

"DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Das Nulidades

25-No que diz respeito às arguições de nulidade por infringência às normas regentes da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e por incompetência das autoridades lançadoras, alinho-me à atual jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdãos n.º 106-13720, 105-14859, 105-14860, 202-14693, 203-09205, 203-09151, 202-14949, 203-08483, 201-77049, 107-07268, 107-06797) para entender que as normas infra-legais que tratam do assunto não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional. São, pois, meros controles administrativos que não atingem a competência impositiva dos Auditores Fiscais prevista em Lei. Nesse aspecto, questões relativas ao cumprimento das normas dos Mandados de Procedimento Fiscal e critérios de seleção não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem tornam imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento. Eis que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.



Da Decadência

26-Quanto à questão da decadência, cumpre esclarecer que o IRPF é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. É fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

27-Nesse sentido, assim se posiciona Hugo de Brito Machado ao tratar especificamente do fato gerador do imposto de renda:

"O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo." (GRIFAMOS)

28-Desta forma, sendo o IRPF tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma parcelada, com início em cada mês, à medida em que as receitas vão sendo apuradas.

29-Já quanto à forma do lançamento do IRPF, coaduno-me com a remansosa jurisprudência administrativa para afirmar que este é tributo que se dá por homologação, situação em que se aplica, em princípio, o disposto no art. 150 do CTN. Portanto, sendo o IRPF tributo cujo fato gerador é complexo, o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência. Assim é que, no presente caso, a decadência referente ao ano-calendário de 1999 somente ocorreria em 31/12/2004, não sendo aplicável ao lançamento de ofício ora apreciado, cuja ciência de deu em 29/12/2004 (fl. 58).

30-Assim sendo, diante do acima exposto, voto no sentido de não acatar nenhuma das preliminares argüidas pelo impugnante.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Da Matéria Não Impugnada

31-O contribuinte não discute a glosa de despesas com instrução. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), considera-se não impugnada especificamente esta matéria não expressamente contestada.

Da Matéria Impugnada

32-No que se refere à glosa de R\$ 800,00 relativa a despesa médica, entendo que cabe ao contribuinte, e não à fiscalização, comprovar o protocolo de entrega do recibo que justificaria a referida despesa. Eis que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte à fl. 18 deixam claro que este apresentou apenas os documentos que localizou.

33-Nesse sentido, nos termos do art. 11, § 3.º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo



Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94), todas as deduções estão sujeitas a comprovação; portanto não comprovados os valores pleiteados mediante apresentação de documentação hábil e idônea, cabe manter a infração.

33-Quanto às despesas médicas do cônjuge, o art. 8.º, inciso II, alíneas "a", e seu § 2.º, incisos I e II da Lei n.º 9.250/95, restringe a dedução aos gastos relativos ao próprio contribuinte e seus dependentes. Portanto, comprovado que o valor de R\$ 1.107,20 foi realizado por conta de Maria Beatriz Mendes Paz, que não era dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual, cumpre manter a glosa.

DO RESULTADO DO VOTO

34-Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 40 a 44.'

Aludida decisão foi cientificada em 15/09/2005(AR fl. 130-verso). O recurso voluntário, interposto em 17/10/2005 (fls. 132-144), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"2.5)Importantíssimo salientar que a norma que criou o Mandado de Procedimento Fiscal tem o condão de veicular garantias do contribuinte perante o Fisco, restringindo a atuação da Administração, que deverá, necessariamente, observar prazos e formas de procedimento, em nome da legalidade e transparência invocadas já no caput do primeiro artigo da Portaria (cf. Art. 1º: 'observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal. '); (...)

2.8) Assim é que o MPF consiste em autorização para que a autoridade aja em nome da SRF, sempre com a estrita observância do escopo do procedimento e dentro dos limites autorizados: sendo certo que tais limites dizem respeito ao prazo, aos servidores autorizados e ao tipo de procedimento a ser submetido o contribuinte. É o que se depreende da leitura da norma:Portaria 3007, de 26 de novembro de 2001... (...)

2.9) o texto legal clarifica as diferenças em relação ao procedimento referente ao MPF - D (Diligência) para o MPF - F (Fiscalização) Sendo certo que o Procedimento de diligência visa a coletar informações e elementos de interesses da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, enquanto que o Procedimento de fiscalização tem por objetivo a verificação das obrigações tributárias relativas ao tributos e contribuições, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

2.10) A expedição de um MPF - D , para a execução de um procedimento fiscalizatório, visando à homologação do lançamento, fere o Princípio da Motivação dos atos administrativos, por desvio de finalidade da autoridade outorgante e por excesso de poder com que agem as autoridades fiscais. É, portanto, um documento irremediavelmente nulo, sendo nulas também suas prorrogações e todos os atos e conseqüências decorrentes, configurando-se, inclusive, imprestáveis, os documentos apurados sob sua égide. (...)

2.13)A evidência mais gritante da abusividade do procedimento fica por conta da invocação aos artigos 2º e 3º, inciso VII, do Decreto nº3.724/01. Ora, tais dispositivos dizem respeito à quebra de sigilo bancário do contribuinte, a qual consoante seu artigo 2º, somente pode ocorrer na vigência de procedimento de fiscalização...

2.14) Ou seja : As autoridades fiscais não estavam autorizadas a promover a investigação levada a efeito em face do contribuinte, sendo COMPLETAMENTE INADEQUADO o instrumento em que se escoraram durante os ONZE meses, no decorrer

A

dos quais emitiram-se e se reemitiram os MPF - D.(...)

2.16) Outro não fora o objetivo da autoridade fiscal, senão o da perseguição do contribuinte, haja vista a completa inobservância do princípio da impessoalidade; (...)

Conforme se demonstrou em todo o texto do presente recurso, todo o procedimento fiscalizatório for viciado, devendo ser por completo desconsiderado e declarado nulo. "

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 25/01/2006 (fl. 148) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 que dispensa o arrolamento de bens quando a exigência fiscal seja inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O auto de infração em litígio versa sobre glosa de despesas médicas.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

O recorrente alega a existência de vícios na emissão e execução dos MPF, acarretando a nulidade do procedimento.

Assim não entendo. Verificam-se nos autos, que os procedimentos fiscais estão amparados pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pelas Portarias SRF nº 1.614/2000, nº 407/2001, nº 1.020/2001, revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, pela Portaria SRF nº 3.007/2001.

Além disso, o entendimento consolidado neste Conselho de Contribuintes é de que o MPF constitui-se um instrumento de controle da administração tributária. A falta deste ou vícios em sua emissão/prorrogação não traz qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, tampouco se trata de um vício formal passível de correção, quando muito seriam faltas funcionais, sujeita a penalidades administrativas ao servidor.

Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado, dentre outros:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem." (Acórdão nº 203-08.483 de 16/10/2002).

É imperioso registrar que este julgamento é realizado com observância do Decreto nº 70.235 de 1972/alterações e do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172 de 1966), cingindo-se à exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fl. 40, pautado na documentação probatória colada aos autos.

Conforme asseverado na decisão recorrida, os critérios de seleção de contribuintes e as demais irregularidades apontadas pelo recorrente, *"não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem tornam imprestáveis os documentos obtidos para*

A

respaldar o lançamento. Eis que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional."

Em verdade, o auto de infração guerreado não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

Aliás, as hipóteses de nulidade *ab initio* do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF, quais sejam: lavratura por servidor incompetente ou com preterição ao direito de defesa. Nenhuma delas ocorreu, pelo contrário o contribuinte compreendeu plenamente as infrações que lhe foram imputas, tanto assim que apresentou defesa administrativa abordando vários aspectos dessa acusação.

No presente caso, não há também que se falar em decadência, sob o entendimento que o fato gerador é mensal e o lançamento por homologação, consoante artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966.

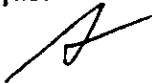
A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

Sou de opinião que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 01-1.563 de 1993.

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo o Acórdão CSRF/01-04.860, cuja ementa elucida: "*IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado.*" (Grifei).

Quanto a glosa da despesa de R\$ 800,00 - por falta de comprovação - valor este que teria sido pago a título de despesa médica para Décio Gomes e Silva, fl. 14. O contribuinte alega que teria entregado o recibo à fiscalização durante a auditoria, em 26/01/2004 (fl. 18); porém não faz prova disso.

No termo de intimação de fl. 25, expedido em 19/11/2004, o contribuinte é intimado a apresentar especificamente esse recibo, dentre outros, e afirma que o documento teria sido extraviado pela Fiscalização.



De fato, ambos deveriam ter sido mais diligentes, tanto a fiscalização ao receber documentos do contribuinte, lavrado recibo pormenorizado, quanto o contribuinte que, também é Auditor-Fiscal da Receita Federal, mas não se preocupou em obter esse recibo de entrega, tampouco de guardar uma cópia consigo. Aliás, a própria resposta do contribuinte à fl. 18, na qual informa que estava entregando os documentos que localizou demonstra, máxima data vênua, certa desorganização e confirma que não observou o as normas do Imposto de Renda quanto a manter em boa guarda da documentação até o transcurso do prazo decadencial, e apresentá-los à Fiscalização quando solicitados nos termos dos art. 73, 80 e 797 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Além disso, o contribuinte poderia fazer prova da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento por outros meios, tais como uma declaração do prestador do serviço ou cópia do cheque, caso tenha usado esse meio de pagamento.

No que concerne às despesas médicas do cônjuge, a decisão recorrida já registrou que, o art. 8.º, inciso II, alíneas "a", e seu § 2.º, incisos I e II da Lei n.º 9.250/95, restringe a dedução aos gastos relativos ao próprio contribuinte e seus dependentes. O gasto de R\$ 1.107,20 refere-se ao plano de saúde de Maria Beatriz Mendes Paz, que não era dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Portanto, essa glosa deve ser mantida.

O fato de a Assefaz promover o débito dessa despesa diretamente na conta bancária do contribuinte, deve-se a um acordo entre as partes, que não se opõe ao fisco. Além disso, não havia qualquer impedimento legal para que a contribuinte Maria Beatriz Mendes Paz utilizasse a dedução, pois, ainda que o pagamento tenha sido feito por seu marido, trata-se de uma unidade familiar e os gastos comuns podem ser arcados por um ou outro cônjuge. Porém reitero, a dedução é exclusiva do cônjuge que sofreu o tratamento.

Assim sendo, mantenho as referidas glosas.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 01 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA